



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001500/2004-44
Recurso nº 140.127 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.071 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2009
Matéria SIMPLES-INCLUSÃO
Recorrente SIMI & MONTEIRO CARNEIRO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

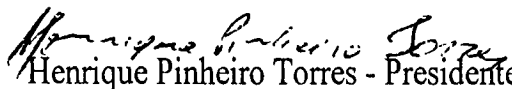
Ano-calendário: 2003

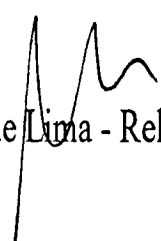
SIMPLES. Atividade vedada. Se o objeto social da empresa refere-se a atividade econômica vedada, quando do pedido de inclusão no SIMPLES, deve o mesmo ser indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Alex Oliveira Rodrigues de Lima - Relator

EDITADO EM: 04/10/2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

A DRF de origem indeferiu o pedido de inclusão no SIMPLES pelo fato da recorrente exercer a função de representante comercial (fls.50v). Já a primeira instância de julgamento indeferiu o pleito pela atividade de pesquisa de mercado, que deve ser feita por estatístico (fls.51).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls.54) alegando, em síntese que não se trata de pesquisas estatísticas, mas sim, pesquisa de melhores preços com fornecedores.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A Lei 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ex vi:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A Lei Complementar 123/06, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua //

profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (...)

§ 1ª As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo: (...)

II – agência terceirizada de correios; (...)

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

LX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; (...)

§ 2ª Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. (...)

Ex legis.

No contrato social de fls.02, observa-se que os sócios declaram a profissão de comerciante e corretor de imóveis. O recorrente reitera em fls.54 que o serviço exercido é central de compras com preços definidos por pesquisa de fornecedores para obtenção do preço mais inteligente (sic) para o cliente.

Em fls.03, o objeto contratual da empresa é “prestação de serviços de centralização de compras junto às empresas e fornecedores, e pesquisa de mercado”.

No processo a recorrente, além de meras alegações, não juntou nenhuma prova a embasar sua assertiva de não realizar pesquisa de mercado, função exclusiva da profissão regulamentada de estatístico.

H

6º. assevera:

O nobre *decisum* da DRJ (fls.51) lastreou-se na Lei 4.739/65, onde o artigo

Art. 6º - O exercício da profissão de estatístico compreende:

a) *planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos;*

b) *planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção e de qualidade;*

c) *efetuar pesquisas e análises estatísticas*

Ex positis, a fundamentação legal em epígrafe encontra-se explicitada na própria confissão da recorrente de fls.54, *verbis*: “para tanto faz necessário uma pesquisa de mercado”.

Neste sentido, os serviços de pesquisa de mercado, constituem-se função de estatístico, que é **vedada para ingresso no SIMPLES**, por exigir habilitação profissional que a lei exija.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o *decisum* de primeiro grau para indeferir a solicitação da recorrente para que a empresa seja incluída no SIMPLES.

É o meu voto.

Alex Oliveira Rodrigues de Lima